



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 347 / 2011
154ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09.08.2011
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2745/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.05838-9
RECORRENTE: INOB – IND. NORDESTINA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: JOSÉ JADER R MENEZES – MAT. 06.125-1-0
RELATOR: CONS. FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.
Reincidência. A empresa deixou de entregar no prazo legal ao agente do Fisco, quando devidamente intimado, os documentos fiscais necessários regular desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização. Preliminar de nulidade por preterição ao direito de defesa rejeitada. Provado nos autos a configuração da infração denunciada na inicial. **Dispositivo infringido:** Art. 815 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** Artigo 123, VIII, alínea “c” combinado com o § 8º da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário denuncia que o contribuinte deixou de apresentar os documentos fiscais, referentes ao exercício de 2005, à autoridade competente solicitada por meio do termo de intimação de nº 2009.08619, caracterizando o embaraço a fiscalização.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO: MULTA: R\$ 8.888,40.

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 815 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade à inserta no artigo 123, inciso VIII “c”, c/c § 8º da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o fiscal ratifica o feito fiscal, reiterando a não entrega da documentação devidamente solicitada pelos termos pertinentes, conforme fls. 03 a 04 dos autos.

Instruindo o presente processo encontram-se os seguintes documentos: Portaria nº 174/2009 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.07252 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2009.09306 (fls. 07); Aviso de Recebimento – AR (fls. 09).

O feito fiscal correu à revelia, conforme termo de fls. 10 dos autos.

O feito fiscal foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 12 a 14 dos autos.

A empresa autuada inconformada com o “decisum” proferido, apresentou Recurso Voluntário que dormita às fls. 18 a 29 dos autos.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 203/2011, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, o qual, foi aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de embaraço à fiscalização, tendo em vista que o contribuinte deixou de apresentar ao agente fiscal a documentação solicitada por meio do Termo de Intimação nº 2009.08619.

De acordo com os autos, infere-se que a acusação fiscal constante na peça inaugural do presente processo tem como fundamentação a prática reiterada à infração tributária da legislação do ICMS por “embaraço a fiscalização”.

Consoante as peças constitutivas do presente processo, a empresa recorrente deixou de atender as solicitações do agente autuante, conforme constante no Termo de Intimação nº 2009.08619.

Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente por preterição ao direito de defesa – sob o fundamento que a inércia do contribuinte na apresentação dos documentos requisitados deu-se em razão de a intimação ter sido efetuada em nome de pessoa estranha à empresa – não prospera tendo em vista que a intimação pessoal e a realizada por carta, com Aviso de Recebimento – AR, foi efetuada no endereço constante no Cadastro Geral da Fazenda – CGF e subscrita pela mesma pessoa. Ademais, a intimação atingiu sua finalidade, qual seja, dá ciência ao contribuinte que está sendo fiscalizado.

Deste modo, diante do não atendimento aos termos de intimação acostados aos autos e tendo em vista a necessidade dos mesmos para o bem desenvolver do procedimento fiscalizatório, encontra-se caracterizado o “embaraço a fiscalização”, nos termos do disposto no artigo 815 do Decreto nº 24.569/97, “in verbis”:

“Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS.”

No caso vertente, acertadamente agiu a autoridade administrativa ao aplicar à penalidade ao caso concreto, pois restou caracterizado o embarço à ação fiscal, a teor do artigo acima reproduzido.

Diante do exposto, encontra-se perfeitamente caracterizada a infração denunciada na exordial, devendo o contribuinte sujeitar-se à sanção capitulada no artigo 123, VIII, “c” da Lei nº 12.670/96, agravada pelo § 8º, em razão da reincidência.

"Art.123. Às infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII- outras faltas:

c) embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR.”.

§ 8º. Na hipótese de reincidência do disposto na alínea “c” do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que trata os artigos 82 e 88 desta lei.”

Em face do exposto, VOTO pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de Procedência exarada na Instância Singular, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA: R\$ 3.600 UFIRCE'S.

É o voto

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente INOB – INDUSTRIA NORDESTINA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente: preterição do direito de defesa – sob o fundamento que a inércia do contribuinte na apresentação dos documentos requisitados deu-se em razão de a intimação ter sido efetuada em nome de pessoa estranha à empresa - Afastada, por unanimidade, sob entendimento que não restou configurada a nulidade, pois a intimação pessoal e a realizada por AR foi subscrita pela mesma pessoa e no endereço cadastral. Ademais, a intimação atingiu a finalidade. No mérito, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelink
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO